



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500154-43.2017.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante MUNICÍPIO DE LINDOIA, é apelado ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49783

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500154-43.2017.8.26.0035

COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LINDOIA

APELADO: ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS SC LTDA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Lindóia para cobrança de IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2014 a 2016, em que fora acolhida a exceção de pré-executividade, em razão da prescrição intercorrente, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

2. Tese firmada no Tema 1.229 do STJ: “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980”.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente. 2. A aplicação do princípio da causalidade impede a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC/2015, art. 85.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.928.801/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.03.2022; STJ, REsp nº 2.046.269/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 09.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada MUNICÍPIO DE LINDÓIA em face do ESTÂNCIA CLUBE DE VERANEIO CIRCUITO DAS ÁGUAS

SC LTDA, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 50.514,06.

Citado em 14/06/2017 (fls. 42), o executado ofereceu os imóveis geradores dos débitos à penhora (fls. 43) e, em 04/09/2017, a Municipalidade foi intimada (fls. 52), decorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 53.

Em março de 2024, o executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 63/64, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Impugnação da Municipalidade às fls. 68/70.

Em agosto de 2024, sobreveio a sentença de fls. 73/75 proferida pela MMª Juíza Caroline Silva Lisboa, cujo relatório se adota, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo. Condenou a exequente ao pagamento ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 78/85, que restaram rejeitados às fls. 86/87.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 93/100, requerendo a reforma parcial da sentença apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Sustentou que, além do ajuizamento da execução fiscal decorrer do inadimplemento por parte da parte executada, é incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado quando

acolhida a tese da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme entendimento pacífico do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 112/124.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IPTU e taxa de expediente dos exercícios de 2014 a 2016 que foi julgada extinta pela sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, condenando a Municipalidade ao pagamento das verbas de sucumbência.

Nesta sede recursal, a Municipalidade apelante se insurge contra a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

Com efeito, o entendimento do STJ é no "sentido de que, pelo princípio da causalidade, descabe a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da falta de localização de bens do executado" (AgInt no AREsp nº 1.928.801/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022).

Assim, a despeito de extinção do feito em razão da

prescrição, verifica-se que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal ao não efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo legal.

A propósito, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou a tese no Tema 1.229 de que “não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente”, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. A questão jurídica controvertida a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

2. Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência

consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada.

3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, especialmente devido a não localização do executado ou de bens de sua propriedade aptos a serem objeto de penhora, não elimina as premissas que autorizavam o ajuizamento da execução fiscal, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

4. Ainda que a exequente se insurja contra a alegação do devedor de que a execução fiscal deve ser extinta com base no art. 40 da LEF, se esse fato superveniente - prescrição intercorrente - for a justificativa para o acolhimento da exceção de pré-executividade, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária ao executado.

5. Tese jurídica fixada: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do

reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

(...)

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp nº 2.046.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Diante disso, não há que se falar em condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção da execução fiscal em virtude da prescrição intercorrente, devendo ser parcialmente reformada a sentença.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)